

# A CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER NEGRA E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

*Dinéa Ramos*  
*Universidade Federal da Bahia*

**Resumo:** O presente estudo tem como centralidade analisar a responsabilidade do Poder Judiciário no encarceramento feminino a partir de elementos das condições e conjuntura do aprisionamento de mulheres no Brasil, na atualidade. Além disso, buscará investigar em que medida o sistema de justiça criminal brasileiro se constrói partindo de uma lógica estruturada pelo racismo, que não somente o sustenta mas também justifica a segregação, ou seja, se fundamenta numa lógica de perpetuação da ordem social e de controle dos corpos negros, especialmente das mulheres negras, através do sistema de justiça criminal. Para isso, será feita uma análise dos reflexos do racismo estrutural no sistema de justiça criminal, que promove o encarceramento em massa das mulheres negras. Posteriormente este trabalho busca apresentar alguns aspectos da realidade prisional nacional por meio de dados referentes aos presídios brasileiros obtidos através de documentos oficiais, legislações e aportes teóricos sobre encarceramento de mulheres, direito penal e direito constitucional.

**Palavras-chave:** Racismo estrutural. Mulheres encarceradas. Desigualdades sociais.

## 1 INTRODUÇÃO

O legado deixado pelo período do Brasil colônia e império ainda vigora com muita força no seio da população negra do país. As estruturas e relações sociais produzidas nesse período, onde teve mais de 300 anos de escravidão adicionados a um processo de abolição carente de políticas públicas para inserção da população negra na sociedade e ainda com o agravante de completo abandono e entrega à própria sorte. Através de uma construção que funcionou tanto na teoria quanto na prática e que foi baseada na supremacia e dominação racial deu-se lugar ao que hoje é difundido como racismo estrutural o que, por sua vez, dá margem à idealização de uma política criminal segregadora que tem encarcerado, continuamente, de forma massiva, a população negra.

Em seguida busca-se demonstrar a atuação do Estado, através do sistema prisional, no encarceramento de mulheres no Brasil, demonstrando que a punição é acentuada por

determinantes socioeconômicos que apresentam um quadro maior de vulnerabilidade mais acentuada para legitimar a condenação por parte do Estado punitivo e isso fica evidente considerando as condições pelas quais a prisão se materializa para as mulheres negras.

O racismo presente na sociedade brasileira está diretamente ligado ao empobrecimento da população negra no Brasil. Isso, historicamente, tem sido fator de desigualdade social estrutural (Almeida, 2019). Na atualidade, tais fatores constituem o principal traço da realidade social do país, onde impera o fenômeno da exclusão social é preponderante e que acaba gerando outras questões problemáticas a exemplo da grande disparidade de rendas e um grande número de pessoas desprovidas de recursos financeiros, desempregadas, moradores de ruas, ou seja, colocadas à margem sendo denominados os de excluídos, marginalizados e mais recentemente, minorias sociais “não numéricas”(Theodoro, 2022). E quem são essas pessoas na sua amplitude? Quais fatores desencadearam esse lugar ou como já nos ensina Sueli Carneiro (2005), “a matéria punível é a própria racialidade negra. Então, os atos infracionais dos negros são a consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude”.

A justiça penal é muito segregadora. Ela seleciona pessoas e não ações, do mesmo modo, fica evidente que criminaliza determinadas pessoas, prioritariamente, de acordo com o grupo social em que elas estão inseridas, ou seja, pela raça, classe. Há uma inegável demonstração de que as pessoas não são igualmente “vulneráveis” para o sistema penal pois este tem por prática selecionar seus “clientes” tendo como critério os seus “estereótipos” os quais advêm da socialmente conhecida como “raça negra”, e conseqüentemente, originária das camadas sociais mais vulneráveis. Por outro lado, a criminalização ganha um novo adicional nos já tão devastados estigmas, proporcionando o fenômeno da rejeição do etiquetado de forma que, a segregação se perpetua na sociedade livre.

O Sistema Penitenciário Brasileiro perpassa por inúmeras dificuldades, sendo o abandono e o descaso do poder estatal a parte mais latente do problema. Entretanto, parece que a sociedade ainda não tem sequer a mínima ideia da dimensão dos problemas existentes no contexto prisional, mesmo porque o cárcere ainda é um lugar de silenciamento. Por outro lado, ainda carece uma divulgação mais profícua a respeito do grande caos que o encarceramento está vivenciando e que isso poderá repercutir muito negativamente no futuro da população como um todo. Muito embora, hoje, ela atua de forma muito seletiva, se não for pensado nenhuma alternativa para conter esse encarceramento em massa, através de políticas públicas principalmente na educação, mas não só ela, a situação tende a se agravar e provocar novos problemas no entorno social.

A superlotação e as péssimas condições de vida e higiene das pessoas presas, dentre outros fatores, contribuem para que as penitenciárias sejam incapazes de atender o que dispõe a Lei de Execução Penal. Quando se trata das mulheres a situação se agrava ainda mais visto que o presídio não foi pensado para elas. Nada do que o ambiente prisional oferta condiz com as especificidades que o público feminino requer.

## **2. A MULHER FRENTE AO ENCARCERAMENTO**

O número de pessoas encarceradas cresceu numa escala exponencial as prisões do Brasil, ao longo do tempo tem se tornado espaços de caráter exclusivamente punitivo em detrimento da ressocialização e efetividade dos direitos humanos, principalmente no que tange questões de gênero advindas da história patriarcal da sociedade ocidental. Neste sentido, com o crescimento do número de mulheres apenadas direcionadas para um lugar que não foi pensado para elas, surgem outras questões que devem ser pensadas e debatidas, a exemplo disso, é possível citar como se dá o sentido do encarceramento para as mulheres visto que a ausência de direitos é latente no instante em que são submetidas a condições de existência insalubres e desumanas dentro das instituições penais.

O crescimento da população feminina nos presídios brasileiros quadruplicou entre os anos 2000 e 2022, ou seja, passou de 10.112, em 2000, para 42.694, em 2022. De acordo com levantamento divulgado recentemente pelo World Female Imprisonment List<sup>1</sup>, o Brasil é o país com a terceira maior população feminina encarcerada no mundo. Com 42.694 mulheres e meninas presas em regime provisório ou condenadas, o país superou a Rússia, que tem 39.120 encarceradas, ficando atrás da China, que ocupa a segunda posição, com 145 mil mulheres presas e os Estados Unidos da América que, por sua vez, lidera a lista com o quantitativo de 211.375 mulheres encarceradas. A pesquisa foi realizada a partir de uma coleta realizada em 221 prisões do mundo, incluindo tanto as detidas provisoriamente como as que foram condenadas e sentenciadas. A lista de estudos é feita pelo Birkbeck College, no Reino Unido, e foi produzida com o intuito de apresentar tendências do encarceramento feminino em países, regiões e continentes.

Conquanto, a população carcerária no Brasil seja composta de maioria masculina, verifica-se um aumento significativo de mulheres no cárcere, reflexo da Lei de Drogas

---

<sup>1</sup> World Female Imprisonment List. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf). Acesso em: 25 nov. 2022.

n°11.343, aprovada no Brasil, no ano de 2006. Isso Consiste em um maior número de mulheres negras e pardas, sendo 62% tipificadas por crimes relacionados a drogas, que figuram na economia ilegal do tráfico como vendedoras, mulas ou apenas usuárias.

Em que pese os estudos sobre o encarceramento de mulheres ainda se revelarem poucos, o aumento populacional prisional das mulheres não passou despercebido pela jornalista Nana Queiroz (2022) e pelo médico Drauzio Varella (2017), por exemplo, que a partir do seu lugar social, sentiram a necessidade de escrever as histórias dessas mulheres, tampouco passou despercebido por estudiosas e estudiosos da Antropologia, do Serviço Social, da Psicologia e do Direito, só para pontuar algumas áreas do conhecimento. Um ponto a destacar é que, esse aumento populacional de mulheres encarceradas está diretamente associado à criação da Lei 11.343/2006, conhecida popularmente como “Lei de Drogas”.

Diante desse contexto percebe-se que a relação de tais crimes com mulheres negras decorrem de um mesmo “modelo” de localização geográfica, a grande maioria são moradoras de favelas, comunidades localizadas nos subúrbios, onde há ausência de tudo, inclusive de políticas públicas de inclusão social. O perfil aponta que se trata de mulheres vulnerabilizadas pelas condições sociais, pela ausência de estudos e de melhores oportunidades de emprego, e boa parte se deixam influenciar pelos próprios companheiros, sendo vários desses homens em cumprimento de pena no regime fechado (Borges, 2019). Ou seja,

a grande maioria das pessoas que permitem sujeitar-se a essas consequências, são mulheres negras e muitas das vezes estas são rés primárias, ou seja, sequer possuem antecedentes criminais até aquele momento que começaram a relacionarem se com o tráfico de drogas, esse processo acontece devido a cadeia econômica que o tráfico gera. (Borges, 2019, p. 50).

A criminalização e o encarceramento de mulheres negras produzem narrativas ainda memorizadas quando comparadas ao gênero masculino devido ao contexto social de subordinação do feminino de modo que. “a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres” (Borges, 2019, p. 58).

Neste sentido, depreende-se que tais fatores decorrem da estigmatização racial e de gênero, que deixaram marcas profundas no passado, ultrapassaram gerações e permanecem indubitáveis na sociedade. A ativista e escritora estadunidense Angela Davis elucidada que a criminalidade masculina sempre foi considerada mais “normal” do que a criminalidade feminina, existindo, desse modo, uma tendência a encarar as mulheres que foram publicamente punidas pelo Estado por seus comportamentos maus, como significativamente

mais anormais e ameaçadoras para a sociedade do que as numerosas contrapartes masculinas (Davis, 2018). No mesmo sentido, Draúzio Varela que vivenciou experiências tanto no presídio masculino quanto no presídio feminino faz a comparação de ambas. Para ele, “a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira” (Varrela, 2017, p. 38-44).

Entre as diferenças apontadas concernentes à saúde, enquanto os homens reclamavam, majoritariamente, de feridas mal cicatrizadas, tuberculose, infecções respiratórias, as mulheres reclamavam de dores na coluna, depressão, crises de pânico e problemas relacionados ao ciclo menstrual. Assim, na Penitenciária Feminina, o médico, através de uma escuta humanizada, foi capaz de perceber a questão da solidão da mulher presa e as questões psíquicas advindas desse isolamento e como isso afeta significativamente os relacionamentos afetivos dentro da prisão (Varella, 2017, p. 38).

A obra de Drauzio Varela contribui significativamente com informações importantes para que se compreenda as desigualdade de gênero dentro das instituições prisionais. No tocante às filas na Penitenciária Feminina, o referido autor afirma que predominam mulheres, assim como no caso dos presídios masculinos, mas em menor quantidade. O perfil dos homens presentes costuma ser os mais velhos, geralmente pais ou avôs. Na Penitenciária Feminina da Capital o número de visitas íntimas oscila entre 180 e 200 presas, o que não corresponde a 10% da população total da instituição. Na maioria das vezes a família opta por visitar o filho e não a filha, mesmo que a filha se encontre em um presídio localizado numa região mais próxima. Para demonstrar essa informação, o autor narra um caso de uma mãe que visitava o filho que estava cumprindo sentença a 280 quilômetros de São Paulo, mas não visitava a filha na Penitenciária da Capital, muito próxima da sua residência e quando a filha questionou a mãe o porquê dessa atitude teve como resposta "você tem juízo; ele precisa mais de mim" (Varella, 2017). Mas será que é esse mesmo o motivo da ausência materna em relação à filha encarcerada? Ou será que o motivo é essa mulher irromper barreiras de gênero e transgredir numa sociedade em que a ela nem isso é permitido?

A antropóloga Debora Diniz realizou uma pesquisa muito importante na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. De pesquisadora, passou a exercer a função de escutadora e escritora sobre as questões que perpassam as mulheres encarceradas. No período aproximado de seis meses de escutas às mulheres, quase sem intervalos de dias, foi possível compreender e construir histórias de modo a identificar particulares nas formas de viver e sobreviver no cárcere. O trabalho não foi pautado através de perguntas mas, prioritariamente, de modo que a autora pode identificar que as histórias contadas pelas mulheres privadas de liberdade

refletem uma realidade coletiva, marcadas por dores, abandonos e sofrimentos. Um dos relatos aponta: “Eu estou grávida tem de 1 mês e 13 dias que minha menstruação não desse, e gostaria de pedir roupas e sandália não tenho vizita e sou moradora de rua e queria aviza meu irmão que estou presa. Telefone. Anderson, meu irmão” (Diniz, 2015, p. 26).

Numa pesquisa empírica que realizei no Conjunto Penal Feminino de Salvador, Ramos (2016) foi constatado que o perfil da mulher encarcerada é muito parecido em todo o território nacional, tratando-se de mulheres negras, em sua maioria, jovens, com idade entre 18 e 24 anos, de baixo poder aquisitivo, tendo sido presas por suspeita de crime contra o patrimônio ou relacionado ao tráfico de drogas mas constatou também, que as mulheres vivenciam muitas ausências, dores e ausências de direitos, principalmente inerente às grávidas e recém paridas no âmbito da instituição prisional.

Assim como o homem negro, a mulher negra encarcerada é um alvo preferencial por parte da política repressiva do Estado, tendo em vista que a seletividade expõe a existência de mecanismos ocultos que atuam por intermédio dos critérios raciais e absolutistas, ou seja, potencializando a seletividade do sistema penal e a racionalização dos corpos das mulheres brasileiras afro-diáspóricas. É possível constar isso a partir das leituras feitas por pesquisadora e pesquisadores do sistema prisional. Neste sentido, Dina Alves evidencia que:

Ser negra, pobre e mulher são fatores decisivos que influenciam as decisões judiciais na aplicação da lei penal e no encarceramento em massa. Entender o legado do sistema da escravatura no Brasil, como constituinte do atual sistema penal pode se revelar importante meio para uma democratização da Justiça. Mais ainda, reconhecer a especificidade da mulher negra encarcerada é importante para perceber como tais categorias produzem um complexo e difuso sistema de privilégios e de desigualdades que se refletem na realidade carcerária em São Paulo, especialmente no que se refere às mulheres negras encarceradas (Alves, 2017, p. 117).

Contudo, uma das formas de buscar compreender como funciona a criminalização das mulheres negras no Brasil é através do processo penal através do qual o próprio Direito Penal se articula, ou seja, ambos são inseparáveis por essência. Essa dinâmica ocorre por diversos fatores, entre os quais, pelo fato de o direito enquanto fator social, havendo ou não alterações normativas, está em constante mutação (Zaffaroni, 2007).

Ressalta-se que tais mudanças podem ser favoráveis ou prejudiciais a determinados grupos. No que tange ao aprisionamento, verifica-se um movimento contínuo e crescente, que carece de uma forma de atuação procure superar as práticas que causam a subordinação e a desumanização das mulheres negras, levando em consideração que trata-se da base da

pirâmide social e, desse modo, a parcela mais debilitada e vulnerável do no contexto brasileiro (Borges, 2018, p. 47).

Os sofrimentos imputados às pessoas negras e em especial à mulher, tem uma base histórica. No período colonial ao povo africano que foi escravizado, eram impostos muitas dores e sofrimentos seja ele físicos ou psíquicos. As punições e castigos públicos imputados a pessoas negras escravizadas serviam como condutas exemplares a fim de evitar que outras pessoas no mesmo contexto viessem a cometer falhas equivalentes. Desse modo, buscava-se a obediência e a conformidade das submissões através do medo e do pavor. Com isso, marcava-se e construía-se exemplos através do corpo mutilado dos escravizados, o que garantia e construía a imposição de uma autoridade. Logo, essa hierarquização que perpassa a cultura, a “raça” e o espaço, funciona até os dias atuais, porém, ganhou uma nova roupagem.

Na obra *A ordem do discurso*, Michel Foucault introduz a sua proposta com um questionamento: “mas o que há, enfim, de tão perigoso no fato de as pessoas falarem e de seus discursos proliferarem indefinidamente? Onde, afinal, está o perigo?” (Foucault, 2014, p. 8). Em seguida, o autor demonstra aos seus ouvintes e subsequentemente aos seus leitores, determinadas maneiras como o controle do discurso se manifesta. Para exemplificar, Foucault destaca o ato de “determinar as condições de seu funcionamento, de impor aos indivíduos que os pronunciam certo número de regras e assim de não permitir que todo mundo tenha acesso a eles.” (Foucault, 2014, p.35).

Ao tratar das questões inerentes às mulheres encarceradas, a análise feita por esse teórico parece fazer todo o sentido visto que o controle do discurso através do silenciamento dessas mulheres resulta em empecilhos para que as histórias delas e conseqüentemente as denúncias sejam contidas nelas deixem de ser consideradas tão somente por serem contadas (ou ocultadas) por mulheres que se encontram em situação prisional. Logo, a necessidade de atores sociais como pesquisadoras, agentes de saúde, jornalistas, dentre outras, para registrar e validar esses discursos na sociedade, uma vez que, diferentemente dessas mulheres presas, tais agentes cumprem as exigências impostas para que seus discursos sejam aceitos.

Muito embora as mulheres negras estejam situadas, entre a população feminina, como o principal grupo de encarcerados no país, ainda não existem estudos o suficiente que façam análises de suas experiências com o sistema de justiça para além do universo prisional. Desse modo, é preciso compreender, por exemplo, de que maneira as mulheres negras vivenciam as suas experiências nas dinâmicas de poder, dentro e fora do cárcere, bem como concernente às trajetórias carcerárias para visitar seus companheiros e companheiras, como vivem na

“cidade-prisão”, ou, ainda, como raça, gênero e outros marcadores sociais operam na dinâmica da criminalização delas como “mulher de preso” (Alves, 2019).

### **3. SELETIVIDADE PENAL E PUNIÇÃO DE CORPOS NÃO HEGEMÔNICOS**

De acordo com a professora Ana Flauzina, a principal interdição exposta no intuito de realizar uma análise do sistema penal que se proponha a observar e compreender as assimetrias instituídas exclusivamente pela via da classe está diretamente relacionado com a impossibilidade de apreensão da complexidade de sua movimentação, não só a respeito do seu direcionamento de seu aparato de funcionamento mas também na metodologia empregada. Sendo assim,

A clientela do sistema penal está originalmente conformada pelo racismo, que aparece como a grande âncora da seletividade. Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, que os prefere, portanto, significa dizer como acompanhamos no decurso do processo histórico que esse é um aparelho formatado, num primeiro plano, para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classe subjacentes terá seu alvo principal centrado em sua corporalidade (Flauzina, 2006, p. 126).

A vulnerabilização dos corpos negros, supera todas as categorias e formas de racismo e desdobra na falta de empatia e de reconhecimento da dor negra que perpassa no âmbito penal, tendo em vista que pessoas negras tem sido cotidianamente brutalizadas e subjugadas pelo aparato de controle estatal. Sobre o assunto, a professora Ana Luiza Flauzina, discorre que: “a representação racializada das pessoas dentro da sociedade brasileira hierarquizou os sentidos do humano e construiu um lastro social de que narrativas negras, sigam se reiterando na história a partir de um perverso itinerário de violência e discriminação” (Flauzina, 2006).

A situação vivenciada nos presídios informam que corpos negros possuem o estigma do perigo social, são vistos como ameaça à segurança pública, o Direito e Justiça Criminal, são constitutivos do escravismo e reprodutores do racismo, da criminalização e extermínio da população negra (Borges, 2019). No mesmo sentido, um estudo realizado por Ana Flauzina e Felipe Freitas evidenciam que:

A inviabilidade de reconhecimento e trajetórias negras como trajetórias políticas, a invisibilidade da dimensão racial dos sofrimentos no sistema prisional ou reiteração de repertórios raciais estigmatizantes em relação as pessoas negras no sistema de segurança pública e de justiça criminal revelam que a branquitude segue indiferente à dor e ao sofrimento negro (Flauzina e Freitas, 2017, p. 66).

Dessa maneira, a relação estabelecida no estado brasileiro entre racismo e sistema penal ocorre de maneira íntima e parcial, muito embora exista um esforço em construir uma imagem no sentido contrário. Contudo, esse relacionamento tem se tornado cada vez mais



frutífero e incestuoso “que se transformou a convivência entre racismo e sistema penal nessa ‘amostra terrestre’ chamada Brasil.” (Flauzina e Freitas, 2017).

A história sobre a prisão evidencia que à época as mulheres não eram consideradas sujeitos com direitos desse modo não podiam ser punidas através de uma pena restritiva de liberdade. Contudo, havia os castigos que eram realizados de maneira informal por meio das relações com seus cônjuges, assim eram os maridos que escolhiam as punições para as mulheres. Nesse diapasão, Angela Davis aduz que a centralidade do gênero na compreensão do sistema de punição estatal ao esclarecer que:

Embora os homens constituam a ampla maioria dos prisioneiros no mundo, aspectos importantes da operação da punição estatal são ignorados quando se presume que as mulheres são marginais e, portanto, não merecem atenção. A justificativa mais frequente para a falta de atenção dada às prisioneiras e às questões específicas em torno do encarceramento feminino é a proporção relativamente pequena de mulheres entre as populações carcerárias ao redor do mundo. Na maioria dos países, a porcentagem de mulheres entre as populações carcerárias gira em torno de 5%. (Davis, 2018, p. 70).

As imbricações que perpassam pela mulher negra, desprovida de propriedades, acaba por determinar uma posição de extrema vulnerabilidade social (Alves, 2017, p. 102). A prisão está tão enraizada na sociedade que passa a ser vista com naturalidade. Entretanto, torna-se difícil imaginar ou construir um mundo onde exista prisões ou que haja alguma forma de separar o crime e sua punição. Portanto, a prisão acaba por se tornar algo inegável e posto de forma única concernente à maneira de agir com as pessoas que cometem algum delito (Davis, 2018, p. 43).

As diversas opressões vivenciadas por mulheres encarceradas não se limitam à questão de gênero, mas, sobretudo, pelas imbricações de classe, “raça”/etnia, orientação sexual, geração, dentre outros marcadores sociais. Inerente ao que se refere a gênero, Heleieth Saffioti explica que se trata de uma construção social, compreendendo que:

O gênero é uma maneira de existir do corpo e o corpo é uma situação, ou seja, um campo de possibilidades culturais recebidas e reinterpretadas. Nesta linha de raciocínio, o corpo da mulher, por exemplo, é essencial para definir sua situação no mundo. Contudo, é insuficiente para defini-la como mulher. Esta definição só se processa através da atividade desta mulher na sociedade. Isto equivale a dizer, para enfatizar, que o gênero se constrói-expressa através das relações sociais. (Saffioti, 1992, p. 191).

Neste sentido, compreende-se que o gênero, enquanto categoria de análise sócio-histórica, ao se articular com outros marcadores sociais determinantes, provocam inúmeras experiências que perpassam pela vida das mulheres nos espaços sociais da sociedade em que estão inseridas. Tais determinações devem ser analisadas de forma conjunta, tendo em vista que, não existe especificidade em que a raça e a classe não possa dividi-la. A raça seleciona,

na maioria das vezes, o tipo da experiência e a classe determina a forma como essas opressões irão ser vivenciadas por mulheres (Cisne, 2005). Sobre o assunto, Heleieth Saffioti (2004) sugere que as distintas condições enfrentadas pelas mulheres sejam analisadas de forma criteriosa, pois essas condições atuam numa dinâmica, a depender da realidade de cada uma, ou seja, do contexto em que estiverem inseridas. No mesmo sentido, Audre Lorde (2003, p. 19), aduz que:

Ambas pertencemos a comunidade de mulheres, mas o racismo é um fator que afeta a minha vida e não a sua [...] a opressão sofrida por mulheres não conhece fronteiras étnicas nem raciais, é certo, mas isso não significa que seja idêntica para todas [...] referir-se a uma sem ocupar-se das outras equivale a distorcer tanto o que temos em comum como o que nos diferencia. Pois o racismo segue existindo apesar da irmandade entre as mulheres. (Lorde, 2003, p. 19, Tradução nossa).

Uma das questões que apresentam maior diferença entre as prisões femininas e masculinas é a ausência de visita para as mulheres. Isso é um dos problemas que mais chama a atenção. Enquanto o homem preso costuma receber a visita da companheira, geralmente acompanhada dos filhos, a mulher que está presa não se encontra na mesma situação. Na maioria das vezes o então companheiro já se encontra preso em outra unidade prisional, quando a realidade é outra a tendência é que os companheiros abandonem a suas companheiras presas (Silva, 2020, p. 110).

Para que se possa compreender o “lugar” do qual as mulheres negras fazem parte no sistema penal, é necessário se analisar previamente o “lugar” privilegiado que os juízes compõem e assim também as suas sentenças que prejudicam mulheres negras. Uma pesquisa feita por Dina Alves (2017, p. 113-117) onde entrevistou dez mulheres negras que se encontravam cumprindo pena na prisão feminina de Sant’Ana na Capital Paulista, foi constatado que algumas particularidades notadas nas histórias de vida das entrevistadas, por exemplo, todas as entrevistadas foram presas e mantidas até a fase de julgamento em regime fechado, sem possibilidade de progressão de regime. Além disso, em sua maioria, foram condenadas pelo crime de tráfico de drogas, mesmo sendo flagradas pela polícia portando uma quantidade pequena de drogas ou até mesmo nada possuindo, oportunidade que poderia facilmente enquadrá-las somente como usuárias ou serem absorvidas. Importa acrescentar que, todas elas eram moradoras das periferias de São Paulo, cidade onde encontra-se a prisão onde foi realizada as entrevistas, não possuíam o ensino fundamental completo e todas eram mães (Alves, 2017, p. 113-117).

Desse modo, Dina Alves evidencia que as mulheres empobrecidas e negras têm estas características como requisitos que em sua maioria irão motivar as decisões dos juízes nas sentenças, o que ocasiona um elevado encarceramento em massa devido a essa subordinação e

desigualdade existente. A partir dessa lógica, compreender o sistema com origens da escravidão no Brasil, como outorgante do atual sistema penal, é uma questão necessária e importante pois pode ser um elemento de rompimento das ideias eugenistas ainda impregnadas na sociedade contemporânea e proporcionar uma abertura importante para uma democratização em relação à justiça no país, tendo em vista que busca o reconhecimento das peculiaridades que fazem as mulheres negras serem presas, possuindo extrema relevância para que se possa identificar como tais classes criam um sistema que tem como característica a sua complexidade, seus privilégios e desigualdades que resultam na realidade das prisões femininas, no que diz a respeito de mulheres negras que se são presas diariamente (Alves, 2017, p. 113-117).

No mesmo sentido, Salo de Carvalho (2015, p.628) ao tratar da “criminalização da miséria” e do “populismo punitivo” evidencia que a responsabilidade do Judiciário na legitimação ou na contenção da seletividade racista do sistema criminal brasileiro, no tocante ao papel desempenhado pelos responsáveis da execução penal no cenário inerente ao “grande encarceramento”; e, pelo quadro de violência presente na instituição na atualidade ainda que tenham adquirido espaços significativos no âmbito acadêmico, o autor destaca sobretudo que nas pós-graduações, tem perpassado pela ofuscação dos discursos moralistas que são veiculados nos meios de comunicação de massa. Os programas sensacionalistas veiculados nos canais abertos de televisão, preferencialmente no horário do almoço, tem alimentado de forma substancial os estigmas direcionados à população negra. O autor chama a atenção sobre a necessidade de analisar os processos onde a juventude negra está posta como vítimas preferenciais, e destaca que a seletividade exercida “voltam-se à criminalização da miséria, ao controle punitivo de grupos que vivem na periferia dos grandes centros urbanos, ao genocídio e ao encarceramento massivo da juventude negra.” (Carvalho, 2015, p. 637). Na concepção de Carvalho (2015), autores do campo jurídico atuantes no sistema de justiça criminal têm se eximido da responsabilidade e do debate sobre a violência estrutural que permeia nas instituições do sistema prisional direcionando críticas ao poder legislativo alegando que as agências punitivas atuam factualmente de forma seletiva e racista.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O contexto do encarceramento de mulheres no Brasil na contemporaneidade deixa evidenciado como a seletividade da instituição penal criminaliza sujeitos a partir da “raça” e da classe social, e o quanto isso contribui para a perpetuação da criminalização da pobreza e

do encarceramento em massa da população negra. Alessandro Baratta (2002) evidencia que a burguesia está cada vez mais preocupada em culpabilizar os indivíduos pela ocorrência de crimes, contudo não consegue reconhecer que a criminalidade resulta da estrutura social.

Desse modo, para que ocorra a democratização da justiça, é necessário, antes de tudo, compreender o legado nefasto deixado pelo período escravocrata no Estado brasileiro, responsável primordial pelo estado de decadência do atual sistema de justiça penal. Além disso, o reconhecimento da singularidade da mulher negra aprisionada é imprescindível para avaliar a forma como o funcionamento atual (re)produz um complexo difuso sistema de privilégios e de desigualdades que desdobram na realidade carcerária (Alves, 2017).

No mesmo sentido, a ideia infundada do controle da criminalidade perpassa por uma perseguição acirrada de pessoas empobrecidas ao tempo que atinge diretamente os grupos racializados como potenciais criminosos. “Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do Estado de bem-estar social” (Davis, 2009).

Ao buscar refletir sobre as nuances que perpassam o encarceramento feminino, em especial as questões que envolvem as mulheres negras, fica demonstrado que são atribuídos a elas, diversos estigmas ancestrais, traduzidos em suas vulnerabilidades que são imbricadas principalmente por classe, gênero e raça, mas não apenas, e que são reafirmados através da desumanização e do imaginário social de periculosidade. E por esse motivo devem manter-se no local de silenciamento e subordinação.

Ao serem reconhecidas como pessoas puníveis e suspeitas, que exigem um grau de vigilância alto nos presídios acabam por sofrer dupla ou tripla invisibilidade, e a consequência disso é o completo apagamento de suas identidades enquanto sujeitos de direitos além de marginalizadas e carentes de políticas públicas que deveriam promover a ressocialização, corroborada com tantas outras violências imputadas pelo poder estatal.

Isto posto, verificou-se que a prática do Estado punitivo brasileiro vem proporcionando a repressão utilizando-se da violência, castigos e dores contra a população negra ainda não foi rompida e para ultrapassarmos essa barreira é preciso que haja um debate urgente no seio da sociedade sobre as sequelas da escravidão, sobre o racismo, a pobreza, as desigualdades sociais, as desigualdades de gênero, a fim de se obter o sonho da tão almejada igualdade ou algo que, ao menos se aproxime disso.

Para tal intuito ser alcançado é necessário que os distintos saberes saiam do seu lugar comum e dialoguem com outros existentes, passando a observar com mais atenção as práticas

do racismo estrutural na sociedade e não apenas as classes sociais como elemento central na atuação seletiva do sistema de justiça penal.

O fato de o incremento das prisões estar diretamente relacionado às pessoas mais empobrecidas da sociedade possibilita um despertar sobre a questão o que pode levar a uma reflexão de que algo está em dissonância, que essa lógica está perversa e que está incutido ali uma gigantesca seletividade penal que exclui negros e pobres. Ou seja, a prisão que deveria funcionar como um espaço de ressocialização, acaba por segregar os ditos “perigosos” ou potencialmente perigosos da proteção da sociedade. Ao invés de funcionar como um local de reeducação, onde deveria preparar as pessoas que cometeram algum delito para conviver na sociedade acabam se qualificando no crime devido a diversos fatores, inclusive ausências do estado punitivo.

Nesse diapasão, no espaço destinado à ressocialização e cumprimento da pena, existe uma profunda ausência dos sentidos da vida e proporciona diversos estímulos negativos, ações e reações violentas e depreciativas, tratamento desumano, espaço desproporcional além de imputar nas mulheres e homens encarcerados diversos estigmas e estereótipos mesmo quando já tenham cumprido o tempo de pena. Para a sociedade extramuros a pessoa não perde o “título” de presidiário mesmo após cumprir a pena.

Os dados analisados não pretenderam ser extensivos mas foram o suficiente para demonstrar que o Brasil está diante de uma sociedade extremamente segregada e que a política criminal adotada não serve para evitar o cometimento de outros crimes, ao contrário, atua para garantir a exclusão social, o encarceramento e o extermínio da população negra provocando dores, sofrimentos, ausência de direitos, especialmente no que concerne às mulheres privadas de liberdade.

Portanto, bastou uma breve análise do funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro para elucidar que a população negra continua sendo alvo de criminalização e segregação social de forma sistemática. A nova roupagem inserida no referido sistema de justiça para justificar as atrocidades cometidas está relacionada à chamada “guerra às drogas”, responsável, dentre outros fatores, pelo encarceramento em massa dessa população, inclusive das mulheres.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, n. 21, p. 97-120, 2017.

\_\_\_\_\_. **O cárcere é a maior expressão do racismo**. 2019. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/dina-alves-o-carcere-e-a-maior-expressao-do-racismo>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002

BRASIL. **Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei de execução Penal. LEP Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 15 set. 2022.

BORGES, Juliana. **O encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser** (Tese) Doutorado em Educação - Universidade de São Paulo, 2005, 339p.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 623-652, 2015.

CISNE, Mirla. Marxismo: uma teoria indispensável à luta feminista. In: Colóquio Marx e Engels, 4., 2005, Campinas. **Anais [...]**. Campinas-SP, 2005. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT4/gt4m3c6.PDF>. Acesso em: 8 set. 2022.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura**. Rio de Janeiro, Difel, 2009.

\_\_\_\_\_. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DINIZ, Débora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. (Dissertação) Mestrado em Direito - Universidade Federal de Brasília, 2006, p.126.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. DA SILVA. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 135, pág. 49-71, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

LORDE, Audre. **La hermana, la extranjera**. Madrid: Horas y Horas, 2003.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2022.

RAMOS, Dinéia. **Maternidade no Cárcere**: vivência de mulheres grávidas e recém-paridas no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) Graduação em Direito - Universidade do Estado da Bahia. Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias - Campus XIX. Graduação em Direito, 2016. 62p.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Liane Duarte da. **Presos que menstruam**: o testemunho do silêncio e da solidão nos presídios femininos brasileiros. (Dissertação) Mestrado em Letras, Área de concentração História da Literatura - Universidade Federal do Rio Grande, 2020, 128p.

THEODORO, Mário. **A sociedade desigual**: Racismo e branquitude na formação do Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2022.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WERNECK, Jurema et al. Racismo institucional: uma abordagem conceitual. São Paulo: **Trama Design**, 2013. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2022.

WORLD Female Imprisonment List Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf). Acesso em: 25 nov. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Trad.: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.